



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.648 - GO (2012/0077268-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMERO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : CÁRIKA DE LUCENA CARDOSO MINTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIROS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO PROFISSIONAL. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso.

2. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.648 - GO (2012/0077268-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMERO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : CÁRIKA DE LUCENA CARDOSO MINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 282-285, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o ora agravante afirma, essencialmente, que: (a) "(...) o *Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos*" (fl. 291); (b) "*O próprio STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade*" (fl. 292); (c) "*O manejo da presente Ação demonstra claro intuito de enriquecimento, de geração de lucro, não de compensação por suposta dor sofrida ainda mais em se considerando o valor abusivo requerido pelo ora Agravado, e a pouca monta do dano*" (fl. 294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.648 - GO (2012/0077268-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROMERO BARBOSA COSTA**
ADVOGADO : **CÁRIKA DE LUCENA CARDOSO MINTO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

(...)

2. A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.'
(REsp 671.964/BA, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 29.6.2009)

'RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.

3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal'.

(REsp 774.640/SP, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 5.2.2007).

No mesmo sentido, decidiu a colenda Segunda Seção desta eg. Corte, quando do julgamento do REsp 1.199.782/PR, da relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, processado sob o rito de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), cuja ementa se transcreve:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.'

(REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12.9.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tendo em vista que da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, sua manutenção é de rigor, razão pela qual transcreve-se seus fundamentos, **verbis**:

"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE DE FORMA FRAUDULENTA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54 STJ.

I - A circunstância da conta bancária ser aberta por terceiro, com a utilização de documentos furtados ou roubados, não elide a responsabilidade da instituição financeira, que não tomou as devidas cautelas quando do cadastramento das informações do cliente. Não há, portanto, falar em excludente de responsabilidade, boa fé do recorrente, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, diante da cristalina prova do nexo causal entre a conduta e o evento danoso. Precedentes do STJ.

II - O arbitramento da indenização decorrente do dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, sem perder de vista a proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, a capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, por ter reflexo na extensão do dano alegado. No caso em apreço, revela-se, portanto, imperiosa sua redução para atendimento de tais postulados.

III - Na indenização por danos morais advinda de relação extracontratual, os juros são devidos a partir do evento danoso, conforme o enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.' (fl. 160)

O agravante, nas razões do recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, apontou violação aos arts. 14, § 3º, do CDC; 884 e 944 Código Civil/2002. Pugnou pelo afastamento da condenação ou, alternativamente, pela redução do montante a que foi condenado.

Afirmou, em síntese, que: (a) 'O Banco não responde por atos ilícitos praticados por terceiros, sob pena de se configurar, no caso, uma responsabilidade objetiva sem previsão legal e, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícita' (fl. 183); (b) 'Não se pode sequer em culpa in vigilando ou in eligendo pelo Réu, em relação a seus prepostos, que não tiveram qualquer responsabilidade sobre a alegada fraude em relação ao recorrido' (fl. 183).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange ao dever de indenizar, o Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade do agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confirma-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

'(...) constata-se que houve negligência do banco réu no tocante à conferência dos dados com relação ao devedor, pois seu nome foi inserido nos cadastros restritivos ao crédito em virtude de um financiamento inexistente.

Ademais, é sabido que numa relação comercial em que o consumidor é hipossuficiente em face à prestadora do serviço (instituição financeira), pode o ônus da prova ser invertido, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

É inquestionável que as Instituições Financeiras, como 'fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos' (Art. 14 do CDC).

Destarte, o apelante deve ser responsabilizado, pois não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, sendo, pois, inequívoca a existência de prejuízos suportados pelo apelado, o que caracteriza conduta ilícita, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, combinado com o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, ficando obrigado ao pagamento dos danos morais causados.' (fls. 165-166, grifou-se)

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ademais, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso.

A corroborar esse entendimento:

'RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.

3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.' (REsp 774.640/SP, Rel. Min.

Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5/2/2007)

Em relação ao montante indenizatório, é pacífica a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude dos danos sofridos em decorrência da inscrição indevida em cadastro de inadimplemento, de modo que a sua revisão esbarraria, também, na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.5.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 282/285)

Em vista do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0077268-4

AgRg no
AREsp 166.648 / GO

Números Origem: 1922117320098090082 200991922115

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMERO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : CÁRIKA DE LUCENA CARDOSO MINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMERO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : CÁRIKA DE LUCENA CARDOSO MINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.